



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-

095

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo nº: **1027898-47.2023.8.26.0007 - Procedimento Comum Cível**

Requerente: ----- Requerido: **Caixa Seguradora S/A**

Vistos.

-----,ajuizou a presente ação, em *rito comum*, contra **Caixa Seguradora S/A**, pretendendo a condenação desta à quitação do saldo devedor de contrato de alienação fiduciária de imóvel como indenização pelo seguro relativo à cota parte da esposa, que veio a falecer em 04.11.2021, além de R\$13.200,00 a título de danos morais. Não obstante formulado o pedido à ré, esta não teria ultimado o procedimento administrativo para tanto.

Juntou os documentos de f. 30/62.

Citada, a ré apresentou contestação (f. 79/99), com documentos (f. 115/225), impugnando a tutela de urgência e alegando falta de interesse de agir afirmando que o autor não teria apresentado toda a documentação exigida para pagamento da indenização securitária, mormente comprovação de doença preexistente à celebração do contrato. Aduz inexistência de provas nos autos acerca da invalidez permanente o exame cadavérico e no caso de eventual procedência, que o prêmio deverá ser efetuada na proporção da responsabilidade do segurado, no caso de 48,35%. Impugnou a existência e a extensão dos danos morais.

A tutela foi indeferida (f. 75/76), decisão mantida pelo v. Acórdão de f. 237/240.

Houve réplica (f. 124/126).

**É o relatório.**

**Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame direto do mérito, uma vez desnecessária a dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil).

O pedido é procedente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-

095

A existência da contratação do seguro prestamista com **1027898-**

**47.2023.8.26.0007 - lauda 1**

pagamento do prêmio, bem como o falecimento do titular.

A ré controverte a matéria fática alegando que não recebeu a documentação necessária para a liberação administrativa do valor indenizatório e inexistência da comprovação da invalidez.

O atestado de óbito juntado pela própria ré (f. 185) bem comprova o falecimento da titular.

Quanto à liberação do prêmio, resta demonstrado o encaminhamento de seu pedido à ré pelo documento de f. 181/184, protocolo 10032161, em **28.01.2022**.

A requerida expediu diversos termos de exigência de documentos complementares (f. 215 a 224) a fim de esclarecer a data do diagnóstico de fibrose hepática que constou do laudo de falecimento da titular.

Ocorre, contudo, que a obrigação em verificar se o segurado era ou não portador de alguma doença **à época da contratação** era de responsabilidade da seguradora. Ao aceitar a proposta de seguro com base unicamente na declaração do segurado (f. 214), sem a realização de exames médicos preliminares, a requerida aderiu às informações prestadas, assumindo, desse modo, um risco que é inerente a sua própria atividade.

Não se justifica, portanto, a negativa de cobertura securitária, não podendo eximir-se de seu dever de indenizar, em razão de eventual doença preexistente.

Nesse sentido:

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Seguro prestamista – Cerceamento de defesa afastado – Sinistro relativo ao óbito do segurado – Negativa de cobertura pela seguradora, sob alegação de doença preexistente – Descabimento – Seguradora que não exigiu de exames médicos no momento da contratação – Impossibilidade de recusa da cobertura com base na alegação de má-fé por omissão de doença preexistente – Entendimento da Súmula n. 609 do C. STJ – Pagamento da indenização devida – Danos morais configurados na espécie – Sentença parcialmente reformada – Recurso do autor provido e improvido o da ré.**

**(Apelação Cível 1058224-70.2021.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Data do Julgamento: 14/02/2022).**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL VII - ITAQUERA  
 1ª VARA CÍVEL  
 AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-

095

A requerida não submeteu o segurado a exame médico. De acordo com a Súmula nº 609 do Superior Tribunal de Justiça: *"A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado"*.

**1027898-47.2023.8.26.0007 - lauda 2**

O valor da indenização deve ser proporcional ao percentual de **48,35%** do saldo de R\$104.999,99 (f. 186), portanto **R\$50.767,50** com atualização monetária desde o pedido formulado em **28.01.2022**, com juros legais de mora também a partir de então, porque a requerida já incidia em inequívoca mora.

Existente o dano moral.

Houve extravasamento dos **limites sociais de tolerância** quanto aos frequentes molestamentos sofridos pelo autor. Com efeito, o falecimento da esposa gera um grande sofrimento aliado à espera pela indenização do seguro por mais de 2 anos, com queda substancial em sua renda. Tudo isso gera aflição e tormento além do aceitável ao cotidiano de qualquer pessoa e sua família.

Desmedida, contudo, a verba pleiteada na inicial. A indenização, no caso, deve atender à justa medida entre a ilicitude perpetrada e o enriquecimento sem causa possível, de tal forma que ao autor não tenha sido um "bom negócio" ter sofrido o mal pelo qual passou.

Portanto, a equidade, como fonte direta de apreciação do *quantum* indenizatório, indica ser suficiente o valor de **R\$10.000,00**.

Neste campo, não há sucumbência recíproca pela não adoção do valor indicado na inicial, dada a sua natureza meramente indicativa por ocasião do ajuizamento da ação. Ademais, o fato principal, consistente no ilícito causador do dano, foi reconhecido.

Daí a razão da **Súmula nº 326** do E. Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, por se tratar de **responsabilidade contratual**, os **juros** são contados a partir da citação (*a contrario sensu* da súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com o **art. 405 do Código Civil** e a melhor jurisprudência: EREsp nº 903.258, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 15.05.2013).

O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-

095

da indenização, objeto da condenação judicial, só ocorrer após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência de mora do devedor, configurada desde a citação. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do arbitramento, incentivaria o recorristo por parte do devedor e submeteria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a citação, a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo

**1027898-47.2023.8.26.0007 - lauda 3**

de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.

Neste sentido, a jurisprudência torrencial do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada pelo seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.

2. Considerando que o valor fixado pelo Tribunal Estadual à título de danos morais não se mostra excessivo, em relação ao reputado razoável por esta Corte em situações semelhantes, conclui-se que a pretensão dos recorrentes esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte, óbice que também impede a análise do dissídio jurisprudencial.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

4. **O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação. Precedentes.**

5. Agravo interno provido para reconsiderar a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-

095

decisão de fls. 562-564, e-STJ e agravo em recurso especial desprovido.

(AgInt no AREsp nº 1.947.473/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 29.11.2021)

Julgados isolados, de iniciativa da Ministra Maria Isabel Gallotti, admitiram a contagem dos juros moratórios a partir do arbitramento. Contudo, o tema foi enfrentado com minúcia pela 2ª Seção do STJ no **REsp nº 1.132.866/SP**, julgado em **23.11.2011**, em que imperou entendimento diverso, sendo a aludida ministra vencida e designado o Min. Sidnei Beneti para relatar o acórdão.

Aliás, aquele E. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua **Corte Especial**, no julgamento dos **EDcl nos EREsp nº 903.258/RS** (julgado em **06.05.2015**), Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, firmou entendimento de que, "*tratando-se de reparação de dano moral, os*

**1027898-47.2023.8.26.0007 - lauda 4**

*juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual".*

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para determinar o pagamento da indenização securitária, até o limite previsto em apólice (48,35%, correspondente a **R\$50.767,50**), com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano a partir de 28.01.2022.

Condeno o réu ao pagamento de **R\$10.000,00**, pelos danos morais sofridos, com correção monetária a partir desta condenação (Súmula nº 362 do E. Superior Tribunal de Justiça), acrescida de juros legais de mora de 12% ao ano, a partir da citação.

A ré arcará com a integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Dispensado o registro da sentença (art. 72, § 6º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2024.

**Luiz Renato Bariani Pérez**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA  
1ª VARA CÍVEL  
AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-

095

**Juiz de Direito**  
*assinado digitalmente*

**1027898-47.2023.8.26.0007 - lauda 5**